



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 10 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101.76.462

Recurso n.º 90.034 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA-HÉLIO OLIVEIRA-DANILO
MENDONÇA S/C LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

Supressão de Instância:

Ocorre quando a Autoridade julgadora de 1º grau não aprecia a nova impugnação interposta no prazo e na forma da lei diante o agravamento da exigência feita no lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA-HÉLIO OLIVEIRA-DANILO MENDONÇA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à D.R.F. em Belém, para que se digne apreciar a petição de fls. 20/21 como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

1. *Chlorophyll a* (Chl a) is the primary photosynthetic pigment in most plants and algae. It is a green pigment that absorbs light energy in the blue-violet and red-orange regions of the visible spectrum. Chl a is essential for the light-dependent reactions of photosynthesis, where it converts light energy into chemical energy.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280-010.909/85-66

RECURSO Nº: 90.034

ACÓRDÃO Nº: 101.76.462

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA-HÉLIO OLIVEIRA-DANILO
MENDONÇA - S/C. LTDA.R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão interna efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA-HÉLIO OLIVEIRA-DANILO MENDONÇA S/C. LTDA. estabelecido em Belém - PA., para o exercício de 1984, ano-base de 1983, apurou a repartição fiscal as seguintes irregularidades:

1. - Excesso de retiradas de administradores em relação à remuneração individual;
2. - Despesas operacionais do quadro 13/22 maiores que as informadas no item 49 do quadro 12;
3. - Soma das parcelas do quadro 13/54 não confere com o valor informado.

Em consequência exarou o lançamento suplementar de fls. 05, demonstrado às fls. 06, onde é exigido o recolhimento do imposto de renda equivalente a 123,72, ORTNs, acrescido da multa de 50% e juros de mora, e bem assim da parcela do PIS, também sujeita ao acréscimo da multa de 50% e juros de mora.

Acórdão nº 101.76.462

Ao apreciar a impugnação tempestivamente interposta pela interessada, o julgador de 1º grau considerou que não existiu o excesso de remuneração individual gerador do lançamento de ofício, eis que as retiradas foram menores que o limite mensal da dedução. Entretanto a empresa não observou o limite previsto no § 2º do art. 236 do RIR/80. Procedendo aos cálculos da dedutibilidade de acordo com o disposto no dispositivo regulamentar citado, apurou a autoridade monocrática julgadora um excesso de retiradas no montante equivalente a 594,66 ORTNs, o que resultou no imposto de renda equivalente a 208,13 ORTNs, acrescido da multa de 50% e juros de mora. Considerou ainda que quanto aos demais itens do lançamento foram elididos pela comprovação dos erros de fato na declaração. Diante disso, no uso da competência delegada pela Portaria 034/83, julgou improcedente a notificação de lançamento de fls. 05, mandando notificar a empresa para pagamento do novo imposto equivalente a 208,13 ORTNs, acrescido da multa de 50% e juros de mora, ressalvado o direito a nova impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial.

A nova impugnação veio pela petição de fls. 20/21, onde a interessada alega que equivocou-se o julgador de 1º grau ao estabelecer o novo lançamento tomando como base a ORTN do mês de dezembro/83. Isso porque o art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82, disciplinou que para o cálculo do imposto, seja considerada a ORTN do mês subsequente ao do encerramento do período base no ano calendário de 1983. A empresa encerra o balanço em dezembro do ano civil, e, por conseguinte, se procedente o lançamento, a ORTN a ser considerada seria a do mês de janeiro de 1984, conforme orientação do MAJUR - 84.

Às fls. 23/25, foi anexada xerocópia da decisão anteriormente proferida pelo julgador singular, sendo a seguir o processo encaminhado a este Colegiado.

É o relatório.



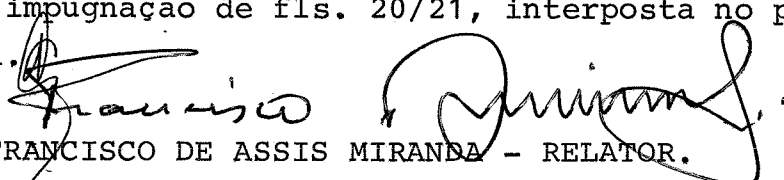
Acórdão nº 101.76.462

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, na decisão proferida em 1ª instância, houve agravamento da exigência no tocante ao excesso de remuneração dos sócios, sendo facultado ao contribuinte a interposição de nova impugnação. Esta veio pela petição de fls. 20/21, apresentada dentro do prazo fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Competia assim a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a nova impugnação, o que entretanto não foi feito, limitando-se a repartição de origem a fazer juntada de xerocópia da decisão anteriormente proferida. Ocorreu assim a supressão de uma instância administrativa.

Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade monocrática julgadora aprecie a nova impugnação de fls. 20/21, interposta no prazo e na forma da lei.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.